

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____, de 11 de JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização e desinfecção de macas, cadeiras, superfícies e equipamentos utilizados em atendimentos médicos, consultas, exames e procedimentos de saúde em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de João Monlevade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de higienização e desinfecção rigorosa de macas, cadeiras, superfícies de contato, equipamentos e mobiliários utilizados em atendimentos médicos, consultas, exames, terapias e procedimentos de saúde em todo o território do Município de João Monlevade.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Hospitais, clínicas médicas e odontológicas;
- II – Laboratórios de análises clínicas e de imagem;
- III – Consultórios individuais e coletivos;
- IV – Centros de fisioterapia, estética e nutrição;
- V – Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 2º A higienização e desinfecção dos itens descritos no Art. 1º deverão ser realizadas, obrigatoriamente, **antes e após cada utilização**, garantindo a segurança sanitária entre um paciente e outro.

Art. 3º Os produtos utilizados para a limpeza e desinfecção deverão:



I – Estar regularmente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II – Seguir as especificações técnicas do fabricante quanto ao tempo de ação e diluição;

III – Ser adequados ao tipo de superfície (tecido, couro, metal, plástico) para evitar deterioração do material sem comprometer a eficácia germicida.

Art. 4º É vedada a utilização de panos, esponjas ou materiais de limpeza contaminados ou reutilizados sem a devida esterilização entre diferentes ambientes ou pacientes.

Art. 5º Os estabelecimentos ficam obrigados a informar claramente aos pacientes e usuários sobre os protocolos de higienização adotados, podendo tal informação ser feita por meio de:

I – Avisos visíveis nas salas de atendimento;

II – Menção em termos de consentimento;

III – Comunicação verbal pela equipe de saúde no momento do acolhimento.

Parágrafo único. A fiscalização poderá exigir a comprovação da aquisição dos produtos de limpeza e desinfecção adequados.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete à Vigilância Sanitária Municipal, em conjunto com os órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, após processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I – Notificação e advertência, com prazo para regularização;

II – Multa simples, cujo valor será definido em regulamento;

III – Multa reiterada, em caso de reincidência;



IV – Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, nos casos graves que coloquem em risco a saúde pública.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo os valores das multas e os procedimentos detalhados de fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2026.

GERALDO CAMILO LELES PONTES

Vereador Republicanos



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Anteprojeto de Lei, que visa estabelecer a obrigatoriedade de higienização e desinfecção de macas, cadeiras, superfícies e equipamentos utilizados em atendimentos de saúde no Município de João Monlevade.

A saúde pública é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. No entanto, o ambiente de saúde, paradoxalmente, pode ser um local de risco se não forem observados rigorosos protocolos de biossegurança.

As Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde (IRAS), antigamente conhecidas como infecções hospitalares, representam um grave problema de saúde pública, causando sofrimento aos pacientes, aumento do tempo de internação e sobrecarga aos cofres públicos.

A transmissão de patógenos ocorre frequentemente por meio de **fômites**, ou seja, objetos e superfícies inanimadas que, quando contaminados, servem de veículo para microrganismos. Macas de exame, cadeiras de espera, apoios de braço e mesas de procedimento são tocados por dezenas de pessoas diariamente. A simples limpeza visual não é suficiente; faz-se necessária a **desinfecção química adequada** entre cada atendimento.

Este projeto não cria uma obrigação nova do ponto de vista técnico, pois as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) já preconizam tais cuidados. Contudo, a experiência demonstra que a falta de fiscalização específica e a ausência de uma lei municipal clara permitem o relaxamento desses protocolos em diversos estabelecimentos, colocando a população de João Monlevade em vulnerabilidade.

Ao transformar essa norma técnica em Lei Municipal, conferimos maior poder de fiscalização à Vigilância Sanitária local e empoderamos o cidadão, que passa a ter amparo legal para exigir um ambiente seguro. Além disso, a exigência de



produtos registrados na ANVISA (Art. 3º) garante que não sejam utilizados produtos caseiros ou inadequados que possam causar alergias ou não eliminar vírus e bactérias resistentes.

Ressalto que a medida não gera custo excessivo aos cofres públicos, tratando-se de uma prática de rotina que deve ser incorporada ao custo operacional de qualquer estabelecimento de saúde, seja público ou privado. A segurança do paciente deve ser inegociável.

Certo de que esta Casa Legislativa tem compromisso inabalável com a vida e a saúde dos monlevadenses, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta matéria, que certamente salvará vidas e prevenirá doenças.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2026.

GERALDO CAMILO LELES PONTES

Vereador Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003700310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Geraldo Camilo Leles Pontes** em **11/06/2026 11:08**

Checksum: **160F9944F0B2C018742CA41B21643DD7F726BD8B656C4D2BFA369D7098D6769E**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003700310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.